

Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 36:461

Necessitando o Serviço de Fomento Mineiro, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de proceder à execução de sondagens de reconhecimento nas concessões Herdade de João Teixeira e Azenhas e naquelas que constituem o couto mineiro do Carvalhal, nos termos do decreto-lei n.º 29:725, de 28 de Junho de 1939;

Repartindo-se o encargo por mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Serviço de Fomento Mineiro, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, a proceder à execução de sondagens de reconhecimento nas concessões Herdade de João Teixeira e Azenhas e naquelas que constituem o couto mineiro do Carvalhal, situadas nas freguesias de Pias do Alentejo e Pedrógão, concelhos de Serpa e Vidigueira, distrito de Beja, com a faculdade de o referido encargo poder ser repartido pelos anos de 1947 e 1948.

Art. 2.º As correspondentes verbas para ocorrer a este encargo, no total de 324.000\$, serão utilizadas em cada um dos anos económicos de 1947 e 1948 na seguinte proporção:

1947	240.000\$00
1948	84.000\$00

ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Daniel Maria Vieira Barbosa.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 53:268.— Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa.— Recorrente para tribunal pleno, Maria Carolina da Encarnação Antunes.— Recorrido, Basílio Antunes.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

Na acção de investigação de paternidade ilegítima que Basílio Antunes move contra Maria Carolina da Encarnação Antunes, esta, por se tratar de conceitos de direito estranhos à competência do tribunal colectivo, reclamou contra a formulação dos quesitos em que se pergunta se o investigador foi reputado e tratado como

filho pelo investigado e se este conviveu com a mãe daquele como marido e mulher.

A Relação, confirmando o julgado na 1.ª instância, desatendeu a reclamação.

E, tendo a ré agravado do respectivo acórdão, o recurso não lhe foi admitido por aquele, que este Supremo Tribunal confirmou, proferido a fl. 202.

Deste acórdão recorre a agravante para o tribunal pleno, por ele se encontrar em oposição com o de 8 de Maio, publicado no *Boletim Oficial*, ano v, p. 189.

Efectivamente, como se reconheceu no acórdão que mandou seguir o recurso, tais acórdãos são opostos sobre a mesma questão de direito, porquanto o invocado para confronto decidiu que «envolve uma questão de incompetência absoluta saber se pertence ao juiz de Direito ou ao tribunal colectivo resolver se determinado artigo pertence ou não a um ramo de negócio especificado no contrato de arrendamento», enquanto que no recorrido decidiu-se que «é de direito processual, e não de jurisdição ou competência, a questão de saber se o tribunal colectivo pode responder a quesitos que não contenham factos», mas os próprios conceitos jurídicos de «posse de estado» e de «convívio marital».

E a essa oposição não obsta o facto de no acórdão de 1945 já o colectivo se ter pronunciado sobre a matéria considerada jurídica e o de no recorrido ainda o processo não haver chegado à discussão e julgamento, visto o artigo 763.º do Código de Processo Civil se referir à «mesma questão de direito», e não à «mesma hipótese».

Cumprindo, pois, resolver o presente conflito de jurisprudência.

Pelo artigo 678.º, alínea 2.ª, do citado Código, «o recurso que tiver por fundamento a incompetência absoluta do tribunal é sempre admissível, seja qual for o valor da causa».

Esta disposição acha-se correlacionada com a do artigo 101.º, segundo o qual a infracção das regras de competência internacional e das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia determina a incompetência absoluta do tribunal.

Ora, sendo essas regras as estabelecidas nos artigos 65.º a 67.º e 70.º a 72.º, é manifesto que o tribunal referido nos sobreditos artigos é aquele onde a acção foi posta, ou seja o tribunal da comarca, e não o colectivo, que apenas constitui um dos seus órgãos e cuja função se limita ao julgamento das questões de facto (Estatuto Judiciário, artigo 65.º, alínea a) e § 2.º).

A interferência do colectivo em matéria de direito tem a sua sanção no artigo 647.º, que manda considerar não escritas as respostas sobre as questões dessa natureza.

Portanto, como se ponderou no acórdão recorrido, bem decidiu a Relação não admitindo o agravo interposto do seu acórdão sobre a reclamação da agravante, caso não abrangido na excepção do mencionado artigo 678.º do Código de Processo Civil.

Atento o exposto, nega-se provimento ao recurso, com custas pela recorrente, e estabelecendo-se o seguinte assento:

Não importa incompetência absoluta do tribunal a decisão do tribunal colectivo sobre questões de direito.

Lisboa, 18 de Julho de 1947.— Rocha Ferreira — Pedro de Albuquerque — Amaral Cabral — Sampaio e Melo — A. Cruz Alvura — Azevedo e Castro — Raul Duque — Magalhães Barros — Tavares da Costa — Heitor Martins — Roberto Martins — Teixeira Direito — Oliveira Pires — Artur A. Ribeiro.

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Julho de 1947.— O Secretário, José de Abreu.